



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.158 - DF (2012/0027124-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : FERNANDO SILVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º., III DA LEI 12.016/2009. OS ESTUDANTES DA ÁREA DE SAÚDE QUE FORAM DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE NÃO PODERÃO SER RECONVOCADOS APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTES WRIT PELA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º., III da Lei 12.016/2009, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.

2. *In casu*, a prova pré-constituída é capaz de amparar a pretensão do impetrante, uma vez que, como se depreende do documento de fls. 66, foi ele dispensado do serviço militar em 1 de junho de 2000 por excesso de contingente e, conforme informa a declaração emitida pelo Departamento de Registro Acadêmico da Universidade Nilton Lins, o impetrante cursou o Curso de Graduação em Medicina com colação de grau prevista para o dia 15 de dezembro de 2011 (fls. 67).

3. O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pela recente decisão da 1ª. Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.186.513/RS (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.4.2011), representativo de controvérsia, que pacificou o entendimento de que os estudantes da área de saúde que foram dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não poderão ser reconvocados após a conclusão do curso de graduação, não sendo aplicáveis as alterações implementadas na Lei 5.292/67 pela Lei 12.336/10, que somente passou a vigor a partir de 26 de outubro de 2010.

4. O *periculum in mora* também está demonstrado, tendo em vista que a submissão do impetrante à convocação e apresentação para a prestação de serviço militar atenta contra a sua liberdade e causa, indubitavelmente, abalo à sua vida pessoal e profissional, podendo, inclusive, responder por crime de insubmissão.

5. Agravo Regimental da União desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 11 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.158 - DF (2012/0027124-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : FERNANDO SILVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada, em decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º., III DA LEI 12.016/2009. OS ESTUDANTES DA ÁREA DE SAÚDE QUE FORAM DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE NÃO PODERÃO SER RECONVOCADOS APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: RESP: 1.186.513/RS, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 29.4.2011. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE, ATÉ O JULGAMENTO DESTA WRIT PELA 1ª. SEÇÃO, QUE MELHOR DIRÁ (fls. 205).

2. Sustenta o agravante, inicialmente, a inadequação da via eleita, ao fundamento de que *está o impetrante a utilizar o mandado de segurança com o objetivo de combater normatização, ou seja, regra abstrata editada por autoridade pública, hipótese não albergada pelo procedimento célere e peculiar do writ* (fls. 240).

3. Aduz a ocorrência da decadência do Mandado de Segurança, uma vez que o ato apontado como coator é a Portaria Normativa 31-MD11, de 5 de janeiro de 2011 e o *writ* foi impetrado em 13.2.2012, muito depois do prazo decadencial de 120 dias.

4. Alega, ainda, que *a lei é clara ao se referir à obrigatoriedade de prestação de serviço militar àqueles que tenham sido dispensados ou que não tenham prestado por adiamento de incorporação. A lei só produzirá efeitos após a sua publicação. É certo, no entanto, que a melhor interpretação da norma aponta para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que os estudantes de MFDV que já foram dispensados, mas ainda não convocados, se submeterão ao serviço militar obrigatório. Não se trata de retroação de norma. Trata-se de correta aplicação de seus dispositivos (fls. 245).

5. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.158 - DF (2012/0027124-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : FERNANDO SILVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º., III DA LEI 12.016/2009. OS ESTUDANTES DA ÁREA DE SAÚDE QUE FORAM DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE NÃO PODERÃO SER RECONVOCADOS APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTES WRIT PELA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Nos termos do art. 7º., III da Lei 12.016/2009, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.*

2. *In casu, a prova pré-constituída é capaz de amparar a pretensão do impetrante, uma vez que, como se depreende do documento de fls. 66, foi ele dispensado do serviço militar em 1 de junho de 2000 por excesso de contingente e, conforme informa a declaração emitida pelo Departamento de Registro Acadêmico da Universidade Nilton Lins, o impetrante cursou o Curso de Graduação em Medicina com colação de grau prevista para o dia 15 de dezembro de 2011 (fls. 67).*

3. *O fumus boni iuris encontra-se evidenciado pela recente decisão da 1ª. Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.186.513/RS (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.4.2011), representativo de controvérsia, que pacificou o entendimento de que os estudantes da área de saúde que foram dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não poderão ser reconvocados após a conclusão do curso de graduação, não sendo aplicáveis as alterações implementadas na Lei 5.292/67 pela Lei 12.336/10, que somente passou a vigor a partir de 26 de outubro de 2010.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *O periculum in mora também está demonstrado, tendo em vista que a submissão do impetrante à convocação e apresentação para a prestação de serviço militar atenta contra a sua liberdade e causa, indubitavelmente, abalo à sua vida pessoal e profissional, podendo, inclusive, responder por crime de insubmissão.*

5. *Agravo Regimental da União desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, embora o ato apontado como coator tenha sido publicado em 5 de janeiro de 2011, a convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório somente ocorreu no dia 1o. de fevereiro de 2012, tendo o presente *mandamus* sido impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. Nos termos do art. 7o., III da Lei 12.016/2009, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.

4. A princípio, vislumbro a pertinência das alegações trazidas à tona pelo impetrante.

5. Em uma análise perfunctória dos autos, constata-se que a prova pré-constituída é capaz de amparar a pretensão do impetrante. Com efeito, como se depreende do documento de fls. 66, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1 de junho de 2000 por excesso de contingente. Além disso, conforme informa a declaração emitida pelo Departamento de Registro Acadêmico da Universidade Nilton Lins, o impetrante cursou o o Curso de Graduação em Medicina, com colação de grau prevista para o dia 15 de dezembro de 2011 (fls. 67).

6. O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pela recente decisão da 1a. Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.186.513/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de controvérsia, que pacificou o entendimento de que os estudantes da área de saúde que foram dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não poderão ser reconvocados após a conclusão do curso de graduação, *não sendo aplicáveis as alterações implementadas na Lei 5.292/67 pela Lei 12.336/10, que somente passou a vigor a partir de 26 de outubro de 2010*. Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp. 1.186.513/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.4.2011).

7. O *periculum in mora* também está demonstrado, tendo em vista que a submissão do impetrante à convocação e apresentação para a prestação de serviço militar atenta contra a sua liberdade e causa, indubitavelmente, abalo à sua vida pessoal e profissional, podendo, inclusive, responder por crime de insubmissão.

8. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da União. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0027124-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.158 / DF**

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO SILVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : FERNANDO SILVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.